

SEMINÁRIO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL E
CONTROLE SOCIAL
MPF - PRR-3ª REGIÃO

SÃO PAULO – NOVEMBRO 2013

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

E

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

ALEXANDRE RASLAN

PROMOTOR DE JUSTIÇA (MPMS)

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- ✓ Desapego à rígida ideia de propriedade.
- ✓ Percepção adequada do direito patrimonial.
- ✓ Reafirmação do espectro da responsabilidade jurídica.
- ✓ “Mercado” condicionando os atos de decisão.
- ✓ Atos de decisão dependentes de condições objetivas.
- ✓ Condição objetiva consistente no acesso ao crédito.
- ✓ Crédito compreendido como bem de produção.
- ✓ Acesso ao crédito modula produção e consumo.
- ✓ Produção e consumo afetam recursos ambientais.
- ✓ Transformar o crédito em instrumento econômico de internalização de externalidades negativas.
- ✓ Concretizar a função social do contrato.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

DIMENSÃO DA OPORTUNIDADE

✓ Montante total de recursos aplicados no crédito rural (em Reais):

2009/2010 = 86,70 bilhões

2010/2011 = 94,20 bilhões

2011/2012 = 93,50 bilhões

2012/2013 = 115,2 bilhões

2013/2014 = 136 bilhões

(Fonte: Ministério da Agricultura – www.agricultura.gov.br).

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

NATUREZA DA ATIVIDADE FINANCEIRA

ATIVIDADE-MEIO

✓ No regime capitalista, enquanto a atividade econômica em geral se constitui em atividade-fim, a atividade financeira, embora indispensável, conforma-se em atividade-meio, isto é, facilitadora do exercício das demais modalidades de atividades econômicas: visa proporcionar condições objetivas para o empreender.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

PERSPECTIVA VÁLIDA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO AMBIENTAL

✓ Hoje muito mais do que um *iter* para a produção de atos administrativos, o processo administrativo é um instrumento de garantia dos administrados em face de outros administrados e, sobretudo, da própria Administração.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Constituição Federal

Art. 5º, XII, XXII e XXIII

Art. 170, II, III e VI, e parágrafo único.

Art. 192 da CF

Lei nº 4.595/1964 (Política das Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias)

Arts. 1º, 2º e 3º

Art. 25

Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A)

Art. 116, parágrafo único

Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)

Art. 5º, parágrafo único

Art. 12, parágrafo único

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

ECONOMIA – MEIO AMBIENTE – LICENCIAMENTO

FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA: PRINCÍPIOS

Art. 170: [...], parágrafo único, da CF.

✓ É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

✓ Ex.:

✓ Licenciamento ambiental (art. 10 da Lei nº 6.938/1981): EIA/RIMA etc.

✓ Licenças urbanísticas (legislação municipal): alvarás, EIV etc.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

ECONOMIA – MEIO AMBIENTE - FINANCIAMENTO

FUNÇÃO SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192 da CF

✓ O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

INTEGRANTES DO SFN

FUNÇÃO SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Lei da Política das Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias

Lei nº 4.595/1964

✓ Art. 1º. O sistema financeiro nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do BNDES;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL: FINALIDADE FUNÇÃO SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Lei da Política das Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias

Lei nº 4.595/1964

✓ Art. 2º. Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

POLÍTICA CMN: OBJETIVOS

FUNÇÃO SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Lei da Política das Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias

Lei nº 4.595/1964

Art. 3º. A política do Conselho Monetário Nacional objetivará: [...]

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional; [...]

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DO CONTROLADOR

Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A)

✓ Art. 116. [...]

✓ Parágrafo único: O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

LEI DAS S/A E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Lei da Política das Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias

Lei nº 4.595/1964

✓ Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR RISCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Risco financeiro

✓ O risco ambiental que afeta a saúde financeira mutuário se converte em risco financeiro para a instituição creditícia.

Risco de mercado

✓ O mercado de capitais reage positiva ou negativamente conforme a performance ambiental das empresas que o integram, impactando no preço das ações ou títulos que refletem sobre os resultados das instituições financeiras, provocando ganhos ou perdas.

Risco de reputação ou de imagem

✓ A imagem das instituições financeiras junto à sociedade é importante para o sucesso do conjunto de suas atividades e é considerada como parte do patrimônio institucional.

(TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. Risco Ambiental para as Instituições Financeiras. São Paulo: Annablume, 2006, p. 37-38)

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

RISCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Introdução

Risco Socioambiental



Fonte: IFC

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR RISCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Banco Central do Brasil: Edital de Audiência Pública nº 41/2012

- ✓ Divulgou duas minutas de Resolução para consulta pública e recebimento de contribuições. O prazo se encerrou em 11.09.2012.
- ✓ **1ª Minuta:** Dispõe sobre a política de responsabilidade socioambiental das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.
- ✓ **2ª Minuta:** Dispõe sobre a elaboração e a divulgação do Relatório de Responsabilidade Socioambiental.
- ✓ Situação atual: aguardando-se a divulgação da versão final das Resoluções.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR RISCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Banco Central do Brasil: Edital de Audiência Pública nº 41/2012

1ª Minuta: Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA)

✓ Estabelecimento de **diretrizes e objetivos**, entre os quais:

I - os impactos socioambientais de serviços e produtos financeiros;

II - serviços e produtos financeiros adequados às necessidades do interessado;

III - melhores condições para tomada de decisão na contratação, bem como adequada estrutura para resolução de conflitos;

IV - os riscos e as oportunidades em relação às mudanças climáticas e à biodiversidade;

V - o **gerenciamento do risco** socioambiental; e

VI - participação efetiva de interessados no processo de execução da PRSA.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR RISCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Banco Central do Brasil: Edital de Audiência Pública nº 41/2012

2ª Minuta: Relatório de Responsabilidade Socioambiental

✓ Destinado a divulgar anualmente as ações da PRSA, baseando-se:

I - no princípio da **transparência**;

II - na boa governança corporativa (**compliance**);

III - na **prática essencial** da efetiva divulgação de relatórios de PRSA;

IV - na **prestação de contas** às partes interessadas (sociedade em geral)

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

HIPÓTESES EXPRESSAS

- ✓ **Art. 12 e parágrafo único da Lei nº 6.938/1981 (PNMA)**
- ✓ **Art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.105/2005 (Biossegurança)**
- ✓ **Decreto nº 6.961/2009 (ZAgrEco da Cana-de-Açúcar)**
- ✓ **Resoluções do Conselho Monetário Nacional**
- ✓ **Art. 8º da Lei 12.187/2009 (PN Mudança Climática)**
- ✓ **Art. 78-A da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)**

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Art. 12 e parágrafo único da Lei nº 6.938/1981 (PNMA)

✓ Art 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

✓ Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “*caput*” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.105/2005 (Biossegurança)

✓ § 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Decreto nº 6.961/2009

Zoneamento Agroecológico da Cana-de-Açúcar

✓ Art. 1º Fica aprovado o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no Brasil, a partir da safra 2009/2010, conforme Anexo. [...]

✓ Art. 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar e biocombustíveis.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Decreto nº 6.961/2009 (Zoneamento Agroecológico da
Cana-de-Açúcar)

Área disponível exclusivamente para Cana-de-Açúcar

63,48 milhões de hectares

- ✓ Sem necessidade de desmatamento
- ✓ Sem ocupar áreas de outras culturas (alimentos)

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Resoluções do Conselho Monetário Nacional

Res. nº 3.813/2009 e 3.814/2009 do CMN

Crédito rural e agroindustrial (ZAgrEco Cana-de-açúcar)

✓ Vedam o financiamento do plantio e da industrialização [expansão] de cana-de-açúcar nos Biomas Amazônia e Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, entre outras áreas), a partir da safra de 2009.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Resoluções do Conselho Monetário Nacional

Res. nº 3.813/2009 e 3.814/2009 do CMN

Crédito rural e agroindustrial (ZAgrEco Cana-de-açúcar)

✓ 19- A concessão de crédito rural a produtores rurais e suas cooperativas para plantio, renovação ou custeio de lavouras ou industrialização de cana- de-açúcar destinada à produção de etanol, demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo, deverá observar o seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Resoluções do Conselho Monetário Nacional

Res. nº 3.813/2009 e 3.814/2009 do CMN

Crédito rural e agroindustrial (ZAgrEco Cana-de-açúcar)

✓a) fica restrita às áreas indicadas como aptas para a expansão do plantio, conforme disposto no Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, instituído pelo Decreto no 6.961, de 17 de setembro de 2009, observadas as recomendações do zoneamento agrícola de risco climático dessa cultura;

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Resoluções do Conselho Monetário Nacional

Res. nº 3.813/2009 e 3.814/2009 do CMN

Crédito rural e agroindustrial (ZAgrEco Cana-de-açúcar)

✓ b) fica vedada, se o financiamento for destinado a novas áreas de plantio ou à expansão das existentes em 28.10.2009, nas áreas:

✓ I - dos Biomas Amazônia e Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai;

✓ II - de terras indígenas; [...]

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Resoluções do Conselho Monetário Nacional

Res. nº 3.813/2009 e 3.814/2009 do CMN

Crédito rural e agroindustrial (ZAgrEco Cana-de-açúcar)

✓b) [...]

✓III - com declividade superior a 12% (doze por cento), ou ocupadas com cobertura de vegetação nativa ou de reflorestamento;

✓IV - de remanescentes florestais, em áreas de proteção ambiental, de dunas, de mangues, de escarpas e de afloramentos de rocha, urbanas e de mineração.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Resoluções do Conselho Monetário Nacional

Res. nº 3.545/2008 do CMN: Bioma Amazônia

✓ Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia).

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Lei nº 12.187/2009

(Política Nacional sobre Mudanças do Clima)

✓ Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas responsabilidades sociais.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Lei nº 12.305/2010

(Política Nacional de Resíduos Sólidos)

✓ Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. [...]

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)

✓ Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)

✓ Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)

✓ Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FINANCIAMENTO

LICENCIAMENTO FASES

- ✓ Licença prévia
- ✓ Licença de instalação
- ✓ Licença de operação
- ✓ Renovações

FINANCIAMENTO FASES

- ✓ Antes da contratação
- ✓ Após a contratação
- ✓ Após a quitação

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FINANCIAMENTO

LICENÇA PRÉVIA

- ✓ Aprovação:
- ✓ Localização
- ✓ Concepção
- ✓ Viabilidade ambiental

- ✓ Estabelece:
- ✓ Requisitos básicos
- ✓ Condicionantes próximas fases

CONTRATAÇÃO FINANCIAMENTO

- ✓ Licença prévia

- ✓ Avaliar cumprimento:
- ✓ Normas, critérios e padrões do CONAMA

- ✓ Conferir previsão:
- ✓ Obras e equipamentos p/ controle da poluição e melhoria qualidade ambiental

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FINANCIAMENTO

Licença prévia e contratação do financiamento

Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 6938/1981 (PNMA)

- ✓ Pressupostos instantâneos:
 - ✓ Devem ser integralmente comprovadas no ato da contratação
- ✓ Descumprimento:
 - ✓ Não torna inválido o contrato
 - ✓ Teoria do risco integral
- ✓ Nexo de causalidade:
 - ✓ Contratação do mútuo e não o licenciamento
- ✓ Dispensa de licenciamento
 - ✓ Contratação instaura nexos de causalidade

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FINANCIAMENTO

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

- ✓ Autoriza instalar, conforme:
 - ✓ Planos
 - ✓ Programas
 - ✓ Projetos
 - ✓ Medidas: controle ambiental
 - ✓ Condicionantes
- ✓ LI e LO: vigência do mútuo

VIGÊNCIA FINANCIAMENTO

- ✓ Licença de instalação
- ✓ Acompanhar execução:
- ✓ Cumprir (CONAMA)
- ✓ Norma, critérios e padrões
- ✓ Obras e equipamentos:
- ✓ Controle da poluição e melhoria qualidade ambiental

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FINANCIAMENTO

Licença de instalação e vigência do financiamento

Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 6938/1981 (PNMA)

- ✓ Pressupostos instantâneos e efeitos permanentes:
- ✓ Comprovação integral da execução do projetos
- ✓ Descumprimento:
 - ✓ Notificação do mutuário
 - ✓ Suspensão do crédito ou rescisão do contrato
- ✓ Cumprimento e dano ambiental
 - ✓ Nexo de causalidade
 - ✓ Teoria do risco integral

*LI e LO: vigência do mútuo

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FINANCIAMENTO

LICENÇA DE OPERAÇÃO

- ✓ Autoriza operar, depois de verificação:
 - ✓ Cumprimento da LP/LI
 - ✓ Medidas: controle ambiental
 - ✓ Condicionantes
-
- ✓ LI e LO: vigência do mútuo

QUITAÇÃO/RESCISÃO FINANCIAMENTO

- ✓ Licença de instalação
- ✓ Acompanhar execução:
- ✓ Cumprir (CONAMA)
- ✓ Norma, critérios e padrões
- ✓ Realização:
- ✓ Obras e equipamentos:
- ✓ Controle da poluição e melhoria qualidade ambiental

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FINANCIAMENTO

Licença de operação e quitação/rescisão do financiamento

Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 6938/1981 (PNMA)

- ✓ Pressupostos instantâneos e efeitos permanentes:
 - ✓ Comprovação integral da execução do projetos
 - ✓ Mutuário: ordinário

- ✓ Imputação de resultados tardios:
 - ✓ Dano ambiental: dinâmico, progressivo e acumulativo
 - ✓ Ocorrer, constatar e suportar: momentos diversos

- ✓ Nexos de causalidade
 - ✓ Não descartado
 - ✓ Avaliação no caso concreto

REFLEXÃO

✓ A regra do funcionamento da economia capitalista é a internalização do lucro pela empresa e a externalização, sempre que possível, dos custos, porque enquanto couber à coletividade a responsabilidade pelas perdas e pela despoluição, nenhuma empresa se preocupará com isso, animando o empreendedor a desperdiçar recursos aos quais tenha livre acesso ou pelos quais pague um preço nominal, a exemplo do ar ou da água.

(SACHS, Ignacy. Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento. 2007, p. 83)

OBRIGADO!

ALEXANDRE RASLAN

Promotor de Justiça

alexandreraslan@gmail.com

ALEXANDRE LIMA RASLAN

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR

- Propriedade: transcendência
- Função social: bens de produção, empresa, contrato e crédito
- Economia e Direito Ambiental
- Dano Ambiental e Financiamento
- Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar
- Política Nacional do Meio Ambiente
- Política Nacional de Biossegurança
- Política Nacional de Mudanças no Clima
- Política Nacional de Resíduos Sólidos
- Resoluções do Conselho Monetário Nacional



livraria
DO ADVOGADO
editora